



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº. 18.248, DE 08 DE JANEIRO DE 2009.

**ALTERA, CRIA E REVOGA
DISPOSITIVOS REFERENTES A LEI
MUNICIPAL Nº 17.246/2002, QUE
DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGO,
CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA
REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO
MUNICÍPIO DE SANTARÉM.**

O **Prefeito do Município de Santarém**, Estado do Pará, no uso e gozo de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam alterados os seguintes artigos, incisos e alíneas: art. 1º; incisos II, III, IV e VI do art. 2º; Art. 5º; inciso I e III do art. 7º; inciso I do art. 9º; art. 10; incisos I, II, III e IV do art. 11; caput do art. 12; art. 13; inciso I do art. 14; art. 15; inciso I do art. 20; art. 25; art. 27; art. 29; incisos I, II e III do art. 32; art. 35; §§ 1º e 3º do art. 39; art. 44; art. 50; art. 52; inciso I do art. 54; art. 55; art. 57; alíneas a, b, c, d, e, f e g do inciso II do Art. 58; caput do art. 68; art. 71; art. 77; art. 85, art. 97 e art. 103, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º- Esta Lei disciplina o exercício das atividades nas unidades municipais de ensino do Município de Santarém e reformula o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, estabelecido pela Lei Municipal 17.246, de 21 de maio de 2002."

Art. 2º

II - Profissionais da educação, o conjunto de profissionais titulares de cargos de professor e pedagogo, do ensino público municipal;

III - professor, o titular de cargo da carreira do magistério público municipal, com funções de docência em educação infantil e ensino fundamental;

IV - Pedagogo, o titular de cargo da carreira do magistério público municipal, com funções de suporte pedagógico direto à docência, como administração, planejamento, coordenação, supervisão, inspeção e orientação educacional.

VI - funções de magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico;

Art. 5º - Os cargos de provimento efetivo regidos por este Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação estão estruturados, conforme anexo VI desta lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO**

I - Participar da elaboração do Plano de Desenvolvimento da Escola - PDE, do Plano Anual de Trabalho -PAT, da Proposta Pedagógica -PP e do Projeto Político Pedagógico - PPP;

III - garantir, mediante condições adequadas, a aprendizagem dos alunos;

Art. 9º.....

I - Participar da Elaboração da Proposta Pedagógica -PP e do Projeto Político Pedagógico - PPP;

Art. 10 - Integram a carreira de professor com funções de docência em educação infantil, servidores graduados em nível médio, modalidade magistério, que exerçam as funções de administração, docência, cuidado e recreação pedagógicas em escolas de educação infantil da rede municipal de ensino.

Art. 11 - O Professor com funções de docência em educação infantil, além das funções estabelecidas no regimento escolar terá as seguintes incumbências:

I - Participar da elaboração do Plano de Desenvolvimento da Escola - PDE, do Plano Anual de Trabalho - PAT, da Proposta Pedagógica -PP e do Projeto Político Pedagógico - PPP da escola e/ou da creche;

II- elaborar e cumprir o Plano Individual de Trabalho segundo a Proposta Pedagógica e Projeto Político Pedagógico -PPP da escola e da creche;

III- garantir, mediante condições adequadas, o aprendizado dos alunos;

IV- colaborar com as atividades de articulação da escola e de creche, com as famílias e a comunidade.

Art. 12 - As funções de confiança, definidas no anexo V desta Lei, de livre nomeação exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, correspondem às atividades de Direção e Vice-Direção de Unidades de Ensino, Coordenador de Programa, Coordenador e Supervisor de Creche e Secretário de Escola devendo ser providas, preferencialmente, por servidores ocupantes do cargo efetivo.

Art. 13 - As funções de direção e vice-direção poderão ser ocupados preferencialmente por pedagogos e/ou Pós-Graduados em Administração Escolar ou Gestão Educacional, a jornada de trabalho será em regime de dedicação integral.

Art. 14.....

I - Coordenador a elaboração e a execução do Projeto Político Pedagógico da Escola - PPP;

Art. 15 - As funções de coordenador de programas só poderão ser ocupadas por profissionais da educação detentores de habilitação de nível superior em área de atuação do programa.

Art.20.....

1 - em nível médio modalidade magistério para o cargo de professor, com função de docência em educação infantil.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 25 - O conteúdo dos programas e das provas será elaborado sob a responsabilidade da instituição organizadora do certame levando-se em consideração a realidade local.

Art. 27 - No julgamento de títulos dar-se-á valor a experiência profissional, a graus e conclusões de cursos promovidos e reconhecidos pelas instituições credenciadas e aprovação em concurso público relacionado com o magistério, definido em instrumento próprio.

Art. 29 - As novas funções atribuídas ao servidor readaptado, deverão ser exercidas na rede municipal de ensino. No caso de exercidas em outro órgão da administração municipal, este ocorrerá com ônus para a Secretaria Municipal de Educação e Desporto.

Art. 32.....

I - O professor com funções de docência em educação infantil em unidade escolares de educação infantil em creches e pré-escolas municipais.

II - O professor, em unidades escolares e nos órgãos do sistema de ensino;

III- O pedagogo, em unidades escolares e nos órgãos do sistema de ensino.

Art. 35 - A remoção do servidor do magistério do interior para a sede do município ou da sede para o interior ficará condicionada existência de vaga nas unidades de ensino da zona urbana ou rural e após análise e anuência da Administração Pública.

Art. 39.....

§1º A hora aula de 5ª a 8ª series do ensino fundamental será de 45 (quarenta e cinco) minutos.

§3º O tempo destinado à hora atividade será de 20% (vinte por cento) sobre a carga horária efetivamente ministrada pelo professor em regência de classe.

Art. 44 - A jornada de trabalho do professor na função de docência em educador infantil em creche será de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 50 - Ao servidor do Grupo Ocupacional do profissional de educação básica ocupante de cargo em comissão ou função de confiança será concedida licença para qualificação profissional levando-se em consideração para licença e remuneração o cargo de origem, com a devida anuência da Administração Pública.

Art. 52 - Para fins de benefícios previdenciários, aos servidores das carreiras previstas nesta lei, será aplicada a Lei do Regime Geral da Previdência Social

Art. 54.....

I - Promoção Horizontal - é o deslocamento do servidor de uma classe para outra e considerará o tempo de serviço e o desempenho do servidor dentro do sistema de ensino municipal;

Art. 55 - A avaliação de desempenho e a aferição da qualificação serão realizadas de acordo com os critérios definidos por uma comissão entre entidade sindical



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO**

representativa da educação pública do município e Poder Executivo sendo regulamentada por esse último.

Art. 57 - A promoção será exclusiva para servidores detentores de cargos efetivos da carreira dos profissionais da educação.

Art. 58 - A promoção horizontal ocorrerá por tempo de serviço ou merecimento, ao completar o interstício de efetivo exercício das funções do respectivo cargo do magistério público municipal, para a classe seguinte àquela em que se encontra classificado o profissional da educação, e atendidos os requisitos a seguir:

- a) para a classe B estar na classe A e contar com três anos de tempo de serviço;
- b) para a classe C estar na classe B e contar com seis anos de tempo de serviço;
- c) para a classe D estar na classe C e contar com doze anos de tempo de serviço ;
- d) para a classe E estar na classe D e contar com dezoito anos de tempo de serviço ;
- e) para a classe F estar na classe E e contar com vinte e quatro anos de tempo de serviço;
- f) para a classe G estar na classe F e contar com trinta anos de tempo de serviço.
- g) para a classe H estar na classe G e contar com trinta e seis anos de tempo de serviço.

Art. 64

§ 1º Dependendo das disponibilidades financeiras e orçamentárias, os efeitos financeiros da promoção vertical, poderá ocorrer dentro do exercício financeiro em que foi requerida a promoção;

§ 2º Para efeito de progressão vertical dos cargos de professor fica estabelecida a diferença de:

- a) 60% (sessenta por cento) entre o nível I e o nível II;
- b) 20% (vinte por cento) entre o nível II e III, III e IV e IV e V.

§ 3º Para efeito de progressão vertical do cargo de pedagogo, fica estabelecida a diferença de 20% (vinte por cento) entre o nível I e II, II e III, III e IV.

Art. 68 - A gratificação pelo exercício de direção e vice-direção de unidades escolares será paga sobre o vencimento base, conforme classificação por nível de escola a ser estabelecida via regulamentação da Lei Municipal nº 17.866/2004.

Art. 71 - O Professor Efetivo nomeado para a função de coordenador de programa e projetos será remunerado com o vencimento base de sua atual lotação acrescida da gratificação de função;

Art. 77 - Ficam criados na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação as funções comissionadas de diretor, vice-diretor, secretário de escola e coordenador de programa;

Art. 85 - Fica definido o INPC (índice Nacional de Preço ao Consumidor) como indicador de perdas salariais dos Servidores da Educação Municipal e a data base no mês de maio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 97 - Os cargos de monitores definidos na Lei 16.060 de 12 de janeiro de 1998 passam a denominar-se de professor com docência em educação infantil.

Art. 103 – As despesas decorrentes da execução desta lei, dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira vinculada à transferência do FUNDEB e a participação do Município, respeitando ao limite com gastos de pessoal previstos pela Lei Complementar 101/2000 e de outras legislações correlatas.

Art. 2º. Cria-se os incisos XXII, XXIII e XIV no artigo 2º; incisos III e IV no art. 62; Níveis IV e V no inciso I, Níveis III e IV no inciso II do art. 63; art.68, alínea “e” e art. 97, parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 2º

XXII - Escolas de Dificil Acesso são aquelas localizadas na Zona Rural-Planalto-Rios e que não possuem meio de transporte regular compatível com o funcionamento da Escola.

XXIII - Professor com docência em educação infantil, o titular de cargo de carreira do magistério público municipal, com funções de regência de turmas em unidades de educação infantil de 0 a 5 (zero a cinco) anos;

XXIV - Professor com docência em ensino fundamental, o titular do cargo de carreira do magistério público municipal, com funções de regências de turmas em unidades de ensino fundamental nos anos iniciais e finais”;

“Art. 62.....

I.....

II.....

III - Diploma de conclusão de mestrado para professor nível IV, pedagogo nível III;

IV - Diploma de doutorado para professor nível V, pedagogo nível IV”.

“Art. 63.....

I.....

NÍVEL I.....

NÍVEL II.....

NÍVEL III.....

NÍVEL IV - escolaridade obtida em curso em mestrado;

NÍVEL V - escolaridade obtida em curso de doutorado.

II.....

NÍVEL I.....

NÍVEL II.....

NÍVEL III - Conclusão em curso de mestrado;

NÍVEL IV - Conclusão em curso de doutorado”.

Art. 68.

I.....

e) 100% (cem por cento) para escolas de nível V, conforme regulamentação posterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 97.

Parágrafo único: Para fins de ingresso no Concurso Público, Edital 01/2008, garantir-se-á a nomenclatura em caráter excepcional de educador infantil.

Art. 3º. Ficam revogados os art. 53 e art. 75.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, 08 de janeiro de 2009.


JOSÉ MARIA TAPAJÓS
Prefeito Municipal de Santarém, Interino

Publicada na Secretaria Municipal de Administração, aos oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e nove.


KÁSSIO ALMEIDA PORTELA
Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I
GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
POSICIONAMENTO DE VALORES POR HORA AULA PARA PROFESSOR

CARGO	NIVEL	CLASSE							
		A	B	C	D	E	F	G	H
P R O F E S S O R	I	4,15	4,36	4,40	4,45	4,49	4,54	4,59	4,63
	II	6,64	6,83	7,02	7,23	7,46	7,69	7,91	8,15
	III	7,97	8,18	8,44	8,69	8,96	9,22	9,50	9,78
	IV	9,56	9,85	10,15	10,45	10,76	11,08	11,41	11,75
	V	11,47	11,81	12,16	12,52	12,90	13,28	13,68	14,09



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

POSICIONAMENTO DOS VENCIMENTOS PARA PROFESSOR COM 20 HORAS
AULAS SEMANAIS

CARGO	NÍVEL	CLASSE							
		A	B	C	D	E	F	G	H
P R O F E S S O R	I	415,00	436,00	440,00	445,00	449,00	454,00	459,00	463,00
	II	664,00	683,00	702,00	723,00	746,00	769,00	791,00	815,00
	III	797,00	818,00	844,00	869,00	896,00	922,00	950,00	978,00
	IV	956,00	985,00	1.015,00	1.045,00	1.076,00	1.108,00	1.141,00	1.175,00
	V	1.147,00	1.181,00	1.216,00	1.252,00	1.290,00	1.328,00	1.368,00	1.409,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

POSICIONAMENTO DOS VENCIMENTOS PARA PEDAGOGOS

CARGO	NÍVEL	CLASSE							
		A	B	C	D	E	F	G	H
P E D A G O G O	I	998,57	1.028,53	1.059,38	1.091,16	1.123,90	1.157,62	1.192,34	1.990,31
	II	1.198,28	1.234,23	1.271,26	1.309,40	1.348,68	1.389,14	1.430,81	1.473,73
	III	1.437,93	1.481,06	1.525,49	1.571,25	1.618,38	1.667,00	1.717,01	1.768,52
	IV	1.725,52	1.777,28	1.830,60	1.885,51	1.942,07	2.000,33	2.060,33	2.122,14



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV
GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
POSICIONAMENTO DE VALORES POR HORA AULA PARA EDUCADOR
INFANTIL

CARGO	NÍVEL	CLASSE							
		A	B	C	D	E	F	G	H
EDUCADOR INFANTIL	I	4,15	4,36	4,40	4,45	4,49	4,54	4,59	4,63
	II	6,64	6,83	7,02	7,23	7,46	7,69	7,91	8,15
	III	7,97	8,18	8,44	8,69	8,96	9,22	9,50	9,78



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

POSICIONAMENTO DOS VENCIMENTOS PARA EDUCADOR INFANTIL COM 20
HORAS AULAS SEMANAIS

CARGO	NÍVEL	CLASSE							
		A	B	C	D	E	F	G	H
EDUCADOR INFANTIL	I	415,00	436,00	440,00	445,00	449,00	454,00	459,00	463,00
	II	664,00	683,00	702,00	723,00	746,00	769,00	791,00	815,00
	III	797,00	818,00	844,00	869,00	896,00	922,00	950,00	978,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO V

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

QUANTITATIVO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Código	Cargo	Nível	Quantidade	Remuneração
	Diretor de Escola	I	110	1.119,91
		II		1.306,58
		III		1.493,22
		IV		1.679,88
		V		1.889,86
	Vice-Diretor	III	60	1.119,91
		IV		1.206,98
		V		1.294,12
	Secretário de Escola	I e II	110	541,16
		III, IV e V		722,62



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO VI

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

QUANTITATIVO DO QUADRO PERMANENTE

CARREIRA	CARGO	QUANT.
PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA	PROFESSOR	2.200
PEDAGOGO	PEDAGOGO	500
EDUCADOR INFANTIL	EDUCADOR INFANTIL	300